



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

CELSO DAMIÃO AIRES FERREIRA

**Regime jurídico da coisa julgada coletiva à luz do Tema 1.075 do STF: limites
subjetivos e territoriais**

Bacharelado em Direito

São Paulo

2025

CELSO DAMIÃO AIRES FERREIRA

**Regime jurídico da coisa julgada coletiva à luz do Tema 1.075 do STF: limites
subjetivos e territoriais**

Dissertação apresentada à banca
examinadora da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como exigência
parcial para obtenção do título de
BACHAREL em Direito, sob a orientação da
Prof. Dra. Nathaly Campitelli Roque.

São Paulo

2025

À minha sobrinha, Sophia, por ser meu regozijo diário.

AGRADECIMENTOS

Nestas palavras procuro expressar a profundidade da minha gratidão ao concluir mais um capítulo tão significativo da minha trajetória. Encerrar este ciclo desperta em mim um sentimento de realização, fruto de esforço, fé e persistência.

A Deus, minha fortaleza e direção, agradeço por me amparar em cada etapa e por me lembrar de que *“tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”* (Eclesiastes 3:1). Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos professores que contribuíram para minha formação, deixo meu sincero reconhecimento por todo o conhecimento compartilhado e pela dedicação que tanto me inspirou. Em especial, agradeço ao meu orientador, cuja orientação pacientemente guiou cada etapa da construção deste trabalho.

RESUMO

FERREIRA, Celso. **Regime jurídico da coisa julgada coletiva à luz do Tema 1.075 do STF: limites subjetivos e territoriais.**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o regime jurídico da coisa julgada coletiva à luz do Tema de Repercussão Geral nº 1.075 do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco nos limites subjetivos e territoriais da eficácia da sentença. O problema se justifica pela necessidade de garantir a efetividade da jurisdição coletiva e a segurança jurídica, após a tese firmada pela Corte em 2021, que reconheceu a inconstitucionalidade da limitação territorial prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. A hipótese central é que a decisão do STF fortalece a tutela coletiva ao reafirmar que a coisa julgada não se restringe a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos da decisão, conforme o dano. Metodologicamente, adota-se abordagem dogmática, analisando a legislação aplicável (LACP e CDC) e a evolução jurisprudencial. Os resultados obtidos indicam que a coisa julgada coletiva possui eficácia subjetiva expandida (*erga omnes* ou *ultra partes*) e que a vedação à restrição territorial é essencial para que a solução molecular dos conflitos alcance todos os titulares, independentemente da circunscrição judicial.

Palavras-chave: Coisa julgada coletiva; Limites territoriais; Tema 1.075 STF; Ação Civil Pública; Tutela Coletiva.

ABSTRACT

FERREIRA, Celso. **Collective *res judicata* legal regime in light of STF binding precedent n. 1.075: subjective and territorial limits.**

This research aims to analyze the legal regime of collective *res judicata* in light of Supreme Federal Court (STF) General Repercussion Topic n° 1.075, focusing on the subjective and territorial limits of the sentence's effectiveness. The problem is justified by the need to guarantee the effectiveness of collective jurisdiction and legal certainty, following the 2021 ruling that recognized the unconstitutionality of the territorial limitation provision in Article 16 of Law n° 7.347/1985. The central hypothesis is that the STF's decision strengthens collective protection by reaffirming that *res judicata* is not restricted to geographical boundaries, but to the objective and subjective limits of the decision, depending on the scope of the damage. Methodologically, a dogmatic approach is adopted, analyzing applicable legislation (LACP and CDC) and jurisprudential evolution. The results obtained indicate that collective *res judicata* possesses expanded subjective effectiveness (*erga omnes* or *ultra partes*) and that the prohibition of territorial restriction is essential so that the molecular solution of conflicts reaches all rights holders, irrespective of the judicial circumscription.

Keywords: Collective *res judicata*; Territorial limits; Binding precedente n° 1.075 STF; Public Civil Action; Collective Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PROCESSO COLETIVO E OUTROS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	12
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
1.2. MICROSSISTEMA DAS AÇÕES COLETIVAS	14
1.3. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	15
1.4. GRUPO, MEMBRO DO GRUPO E CONDUTOR DO PROCESSO	16
1.5. NATUREZA DOS DIREITOS COLETIVOS <i>LATU SENSU</i>	17
1.5.1. DIREITOS ESSENCIALMENTE COLETIVOS: DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS <i>STRICTO SENSU</i>	18
1.5.2. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	19
1.6. CONCEITO DE COISA JULGADA (INDIVIDUAL) E COISA JULGADA COLETIVA, DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS	20
2. EFICÁCIA DA COISA JULGADA	22
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	22
2.2. EFICÁCIA SUBJETIVA (O QUE É ATINGIDO PELA COISA JULGADA)	22
2.3. EFICÁCIA SUBJETIVA (QUEM É ATINGIDO PELA COISA JULGADA)	23
2.4. MODO DE PRODUÇÃO DA COISA JULGADA	24
3. HISTÓRICO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO REGIME DA COISA JULGADA COLETIVA	26
4. DA FIXAÇÃO DO TEMA 1.075 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	30
5. O TEMA 1.075 DO STF: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E IMPACTO NO MICROSSISTEMA DAS AÇÕES COLETIVAS	34
5.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	34
5.2. A DISTINÇÃO REGIMENTAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA (TEMAS 82 E 499 DO STF)	37
5.3. O TEMA 1.075 NA PRÁTICA: ANÁLISE DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
BIBLIOGRAFIA	45

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o regime jurídico da coisa julgada coletiva à luz do Tema de Repercussão Geral nº 1.075, fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP. A tese firmada pela Corte em 2021 reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, introduzido pela Lei nº 9.494/1997, que limitava os efeitos das sentenças proferidas em ações civis públicas ao território da competência do órgão julgador. Com isso, reacendeu-se o debate sobre os contornos da eficácia subjetiva e territorial das decisões judiciais em demandas coletivas.

O problema proposto ganha especial relevância diante da consolidação do microsistema de tutela coletiva e do papel essencial das ações coletivas na defesa de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. A delimitação dos efeitos da coisa julgada nesses contextos reflete diretamente sobre a efetividade da jurisdição coletiva e a segurança jurídica das decisões judiciais.

O instituto da coisa julgada representa um dos pilares do direito processual civil, conferindo estabilidade e autoridade às decisões judiciais. Essa estabilidade é indispensável para a segurança jurídica, a previsibilidade das relações sociais e a pacificação de conflitos. Entretanto, quando se trata de tutela coletiva, o regime da coisa julgada adquire contornos mais complexos. Isso porque, nas ações coletivas, a decisão não se limita às partes que figuram formalmente no processo, mas irradia efeitos que atingem um número indeterminado de sujeitos, razão pela qual se tornam centrais as discussões sobre a extensão subjetiva e territorial de seus efeitos.

Nesse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar o regime jurídico da coisa julgada coletiva à luz do Tema 1.075/STF, com especial atenção à delimitação de seus limites subjetivos e territoriais. Para tanto, parte-se de uma reconstrução conceitual e histórica do instituto, examinam-se os fundamentos normativos e jurisprudenciais que conformam o microsistema de tutela coletiva e avalia-se a posição da doutrina contemporânea acerca da extensão dos efeitos das sentenças coletivas. Busca-se, assim, compreender de que maneira a decisão do Supremo Tribunal Federal contribui para o

fortalecimento da tutela coletiva e quais desafios práticos permanecem para a efetiva aplicação da tese firmada.

Metodologicamente, adota-se abordagem dogmática, com análise da legislação aplicável, da evolução jurisprudencial e da produção doutrinária especializada. A pesquisa concentra-se no estudo das normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, interpretadas em conjunto com os precedentes paradigmáticos do STF e do STJ.

O julgamento do Tema 1.075 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pôs fim a uma anomalia que fragmentava a tutela dos direitos transindividuais, violando os princípios da isonomia, acesso à justiça e efetividade. Ao desvincular a eficácia da sentença coletiva dos limites geográficos do juízo e vinculá-la à extensão do dano ou abrangência do grupo lesado — conforme a lógica dos efeitos erga omnes ou ultra partes —, o STF restaurou a coerência do microssistema coletivo e reforçou seu papel como instrumento de democratização do acesso à justiça. Embora a tese consolidada seja definitiva, o trabalho aponta que a sua plena operacionalização exige que a agenda de desafios migre para a otimização prática, demandando mecanismos de coordenação mais robustos entre juízos, critérios claros de delimitação de dano e maior uniformização jurisprudencial para lidar com os litígios de coordenação que surgirão.

1. Processo coletivo e outros conceitos fundamentais

1.1. Considerações iniciais

Nas palavras dos professores Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior, o processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva¹. Por sua vez, a relação jurídica será coletiva se, em um de seus polos, houver um grupo e envolver direito ou dever de uma determinada coletividade (comunidade, categoria, classe etc.)². Os autores também apresentam outros conceitos de processo coletivo, tais como:

[...] processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou que afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva de titularidade de um grupo de pessoas.

[...] coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoa.”³.

Em síntese, o processo será coletivo se a questão de direito material discutida envolver direitos coletivos (*lato sensu*), englobando as modalidades de direito difuso, direito coletivo *strictu sensu* e direito individual homogêneo. Nessa linha, *a marca distintiva do processo coletivo repousa necessariamente no seu objeto litigioso, que envolve uma situação jurídica coletiva*⁴. Nesses casos, a função jurisdicional do Estado visa proteger situações jurídicas coletivas, e a tutela concedida também será, consequentemente⁵.

É fundamental ressaltar que o processo coletivo, e a consequente tutela coletiva, não se restringe apenas às situações fáticas. O processo coletivo também abarca situações jurídicas consideradas em abstrato, que envolvem a interpretação de um determinado

¹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 48, 2024.

² DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 48, 2024.

³ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 48, 2024.

⁴ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Grupo e membro de grupo: premissas jurídicas, filosóficas e sociológicas para a adequada compreensão dos processos coletivos**. Revista de Processo, São Paulo, v. 319, p. 263-284, set. 2021.

⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Processo Coletivo - 2ª Edição 2025**. 2. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788553624041. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624041/>. Acesso em: 18 out. 2025.

dispositivo legal ou sua forma de aplicação, o que refletirá em um número indefinido de situações jurídicas concretas.

Como exemplos dessas situações, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto M. Porto citam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), os recursos repetitivos e a assunção de competência⁶. Tais procedimentos vinculam os julgadores a decidirem conforme a tese fixada, atingindo, indiretamente, todas as relações jurídicas concretas compreendidas pela tese vinculante.

Nessa perspectiva, o conceito de processo coletivo deve ser concebido em *sentido amplo*, de modo a abranger tanto as ações representativas (*class actions*) quanto os incidentes voltados ao julgamento de demandas ou questões repetitivas (*aggregate proceedings*). Essa abrangência decorre da particularidade de o processo coletivo postular um direito coletivo em sentido amplo (situação jurídica ativa) ou envolver uma situação jurídica coletiva passiva⁷.

Temos, assim, que o processo coletivo é o gênero, do qual as ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos são espécies. Por sua vez, são espécies de ação coletiva a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção coletivo e todas as ações coletivas para defesa de direitos individuais⁸.

Nesse ínterim, é importante ressaltar que a via judicial não é a única apta à solução de conflitos coletivos. Situações litigiosas envolvendo direitos difusos, coletivos *strictu sensu* ou direitos individuais homogêneos podem ser tratadas pela via extrajudicial. Isso ocorre, por exemplo, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Processo Coletivo** - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788553624041. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624041/>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁷ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Grupo e membro de grupo: premissas jurídicas, filosóficas e sociológicas para a adequada compreensão dos processos coletivos**. Revista de Processo, São Paulo, v. 319, p. 263-284, set. 2021.

⁸ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 51, 2024.

(TAC), por meio do qual o responsável pela violação de determinado direito da coletividade assume obrigações visando à sua reparação e/ou mitigação⁹.

1.2. Microsistema das ações coletivas

Importante destacar que, no estudo do processo coletivo, surge a problemática de identificar qual seria o regime jurídico das ações coletivas, bem como a relação existente entre os diferentes diplomas legislativos que tratam do tema e a forma de integração entre eles. Assim, sobre o regime jurídico das ações coletivas, fala-se na existência de um “microsistema das ações coletivas”, composto especialmente pela Lei nº 7.347/1985 (LACP) e da parte processual da Lei nº 8.078/1990 (CDC), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC)¹⁰. Tal aceção sobre a existência de um microsistema de ações coletivas advém da interpretação sistemática das regras do artigo 21 da LACP¹¹ e do artigo 90 do CDC¹².

A Lei nº 8.078/90 (CDC) foi a responsável por alterar a Lei nº 7.347/85 (LACP), acrescentando-lhe o artigo 21¹³, para harmonizar as duas legislações entre si e com o Código de Processo Civil. Dessa forma, no microsistema das ações coletivas seria possível encontrar regras sobre legitimidade, coisa julgada, competência, liquidação e execução¹⁴.

Ainda sobre as legislações que tratam das ações coletivas, extrai-se do artigo 82 do CDC e do artigo 5º da LACP que, para a tutela dos direitos coletivos, é possível pleitear qualquer espécie de pedido, independentemente de sua natureza (declaratória,

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Processo Coletivo** - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.5. ISBN 9788553624041. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624041/>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁰ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Uma visão panorâmica das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Processo, vol. 349, Ano 49, p. 181-218, São Paulo: Ed. RT, março de 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acessado em 16.10.2024.

¹¹ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

¹² Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

¹³ Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

¹⁴ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Uma visão panorâmica das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Processo, vol. 349, Ano 49, p. 181-218, São Paulo: Ed. RT, março de 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acessado em 16.10.2025.

constitutiva, condenatória, executiva etc.). Por sua vez, a Ação civil pública pode ter por objeto qualquer das espécies de direito coletivo lato sensu (direito difuso, direito coletivo *strictu sensu* e direito individual homogêneo)¹⁵.

1.3. Legitimação extraordinária

Apesar da legitimidade extraordinária não ser um traço distintivo exclusivo dos processos coletivos, a sua compreensão é de fundamental importância na promoção dos interesses coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, pode pleitear um direito aquele que é titular desse direito (artigo 18, do CPC¹⁶). No entanto, quando se trata de direitos coletivos (*lato sensu*), a natureza transindividual do bem jurídico torna, na maioria das vezes, impossível ou desnecessário identificar um titular individual específico, ou mesmo titulares específicos.

No campo da tutela coletiva, os direitos são titularizados, em grande parte, por um número indeterminado ou meramente determinável de indivíduos, o que lhes confere uma *dimensão social*. É o que ocorre, por exemplo, com o direito ambiental, o direito do consumidor ou o direito à concorrência. A Lei nº 12.529 de 2011, comumente conhecida como “lei da concorrência”, dispõe no parágrafo único do artigo 1º que “*a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei*”.

Diante disso, o tema concernente à legitimação se cinge em dois conceitos: “legitimação *ad causam* ordinária” e “legitimação *ad causam* extraordinária”. A primeira ocorre quando o ente que conduz o processo é o mesmo que é titular da situação jurídica ali discutida. A segunda tem lugar quando “*se atribui a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro sujeito*”¹⁷.

¹⁵ PIZZOL, Patrícia Miranda. **Uma visão panorâmica das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Processo, vol. 349, Ano 49, p. 181-218, São Paulo: Ed. RT, março de 2024. Disponível em <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acessado em 16.10.2025.

¹⁶ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

¹⁷ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 248, 2024.

A doutrina majoritária tem entendido que a legitimação no processo coletivo é extraordinária, ocorrendo por substituição processual. Antonio Gidi define que este problema é logicamente posterior à definição da coisa julgada, pois a lei busca regular a legitimidade para que os interesses dos membros da coletividade sejam adequadamente representados, uma vez que serão afetados pela imutabilidade da sentença coletiva, mesmo sem terem sido partes no processo¹⁸.

A legitimação coletiva é marcada pelas seguintes características: é considerada extraordinária, ocorrendo por substituição processual que se manifesta de forma autônoma, autorizando o legitimado a conduzir o processo sem a anuência dos titulares do direito. Além disso, é exclusiva, pois apenas os entes taxativamente previstos em lei (Art. 5º da LACP e Art. 82 do CDC) podem ser parte (embora o CDC relativize essa exclusividade ao permitir a ação individual ou a intervenção do titular como assistente litisconsorcial).

Por fim, é concorrente e disjuntiva: sendo concorrente por incluir múltiplos sujeitos de direito no rol de legitimados, e disjuntiva porque cada um desses entes pode exercer sua legitimidade independentemente dos demais, cabendo o ajuizamento ao primeiro que propuser a ação, definindo a competência e evitando a litispendência¹⁹.

1.4. Grupo, membro do grupo e condutor do processo

Outros importantíssimos conceitos apresentados por Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior para a compreensão do processo coletivo são o de grupo, membro do grupo e condutor do processo coletivo²⁰. Assim, conforme a doutrina mais aprofundada, o grupo é o sujeito de direito titular da situação jurídica coletiva que é objeto do processo. Essa noção se apoia no coletivismo ontológico, que reconhece a coletividade

¹⁸ GIDI, Antonio. **Legitimidade para agir em ações coletivas**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 14, p. 52-66, abr.-jun. 1995.

¹⁹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 255, 2024.

²⁰ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 53, 2024.

como um ente jurídico com interesses próprios, distintos e não meramente agregados aos interesses de seus componentes individuais²¹.

Já o membro do grupo é um dos sujeitos de direito que compõem essa coletividade (podendo ser um indivíduo ou até mesmo outro grupo)²². É fundamental compreender que o membro individual não é titular das pretensões coletivas, mas sim o grupo ao qual ele pertence. Essa distinção conceitual é crucial, pois, como aponta João Tavares, é plenamente possível que o interesse coletivo tutelado colida com o interesse individual da maioria dos membros do grupo²³.

Nesse sentido, para a tutela dos direitos pertencentes ao grupo nessa qualidade, é necessário que haja um condutor do processo coletivo. O ordenamento jurídico brasileiro optou por atribuir essa função a terceiros (entes públicos ou associações legalmente constituídas), ou seja, àqueles que não são titulares da situação jurídica coletiva (TAVARES, 2021). O Ministério Público, frequentemente no papel de condutor, age como legitimado extraordinário, pois defende em juízo direito do qual o grupo é o titular. Essa escolha legislativa visa garantir que o interesse do grupo seja defendido de forma idônea, transparente e protegida contra a colusão ou a desistência individual.

1.5. Natureza dos direitos coletivos *latu sensu*

A compreensão do regime jurídico da coisa julgada coletiva demanda, necessariamente, a análise da natureza dos direitos coletivos *latu sensu*, uma vez que são eles o objeto das ações coletivas disciplinadas pelo microssistema processual. Por muito tempo, mesmo após a Lei nº 6.437/1985, responsável pela criação da Ação Civil Pública no Brasil, houve dúvidas acerca da definição dos direitos que lhe estariam na base da tutela²⁴.

²¹ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Grupo e membro de grupo: premissas jurídicas, filosóficas e sociológicas para a adequada compreensão dos processos coletivos**. Revista de Processo, São Paulo, v. 319, p. 263-284, set. 2021.

²² DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 53, 2024.

²³ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Grupo e membro de grupo: premissas jurídicas, filosóficas e sociológicas para a adequada compreensão dos processos coletivos**. Revista de Processo, São Paulo, v. 319, p. 263-284, set. 2021.

²⁴ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 102, 2024.

Nesse contexto, o advento da Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) representou uma solução a este problema, trazendo em seu bojo, especificamente no artigo 81 e seu parágrafo único, uma estruturação dos direitos coletivos em sentido amplo, subdividindo-os em direitos difusos, direitos coletivos (*stricto sensu*) e direitos individuais homogêneos, classificados quanto ao seu aspecto subjetivo e objetivo. Conforme a doutrina, o CDC atua, nesse ponto, como lei principiológica e concretizadora das regras constitucionais (inciso III do art. 129), designando os limites e o modo de aplicação desses direitos²⁵.

1.5.1. Direitos essencialmente coletivos: direitos difusos e coletivos *stricto sensu*

Os direitos difusos e os direitos coletivos *stricto sensu* são direitos essencialmente coletivos, uma vez que seu objeto é indivisível (o bem jurídico a ser tutelado não comporta divisão)²⁶. A indivisibilidade é a característica que os torna transindividuais por natureza, pois a satisfação ou lesão do direito atinge o grupo como um todo.

No entanto, há diferença entre os direitos difusos e os direitos coletivos *stricto sensu* quanto ao aspecto subjetivo.

No caso dos direitos difusos, são titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si unicamente por circunstâncias de fato (caráter transindividual). O termo "difuso" remete a essa característica, ou seja, não é preciso encontrar quem quer que seja para proteger um direito tido como difuso. O exemplo da veiculação de uma publicidade enganosa na televisão é emblemático, pois a propaganda sujeita toda a população a ela submetida de forma indiscriminada. A tutela desses direitos

²⁵ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Consumidor. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direitos Difusos e Coletivos**. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/320/edicao-1/consumidor>

²⁶ PIZZOL, Patricia. **Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. Disponível em: www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acessado em: 18/10/2025.

visa, primeiramente, impedir a violação ao direito da coletividade, ainda que se identifique, posteriormente, um consumidor lesado em particular²⁷.

Já os direitos coletivos *stricto sensu*, são titularizados por grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis ligadas por uma relação jurídica base entre si (*affectio societatis*) ou com a parte contrária²⁸. O sujeito ativo, embora não seja individualmente determinado no início, é facilmente identificado pela relação jurídica subjacente.

É importante ressaltar que, no caso dos direitos coletivos *stricto sensu*, a relação jurídica base é anterior ao ilícito ou evento danoso²⁹ (Ex.: o contrato de prestação de serviço de água ou a filiação a uma associação). Diferentemente do que ocorre no caso dos direitos difusos, em que a ligação nasce da própria lesão de algum direito metaindividual (Ex.: o fato de ser exposto à publicidade enganosa, a poluição).

Por serem indivisíveis e indeterminados, os direitos difusos não comportam a identificação individual dos titulares, de modo que a sentença coletiva que os tutela deve necessariamente possuir eficácia *erga omnes*. A coisa julgada, nesse caso, atinge indistintamente toda a coletividade, pois a indivisibilidade do bem jurídico torna inviável qualquer limitação subjetiva.

No caso de direitos coletivos *stricto sensu*, embora seja possível identificar os membros do grupo, a indivisibilidade do direito impõe que a sentença coletiva possua efeitos uniformes para todos os titulares. A coisa julgada, portanto, também se projeta de forma ampla, vinculando todos aqueles que compartilham da relação jurídica-base, independentemente de terem participado diretamente do processo, sendo, portanto, *ultra partes*.

1.5.2. Direitos individuais homogêneos

²⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Consumidor. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direitos Difusos e Coletivos**. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/320/edicao-1/consumidor>

²⁸ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 113, 2024.

²⁹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 113, 2024.

Os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos, pois, embora sejam protegidos mediante o regime de tutela coletiva, seu objeto é divisível³⁰. O bem jurídico pode ser tutelado de forma individual, sendo os titulares determinados e plurais (mais de um, pois se fosse um só, seria direito individual simples).

Assim, o que permite a tutela coletiva desses direitos é a origem comum da violação (Art. 81, P. Ú., III, do CDC), que decorre de uma mesma conduta ilícita praticada por um agente específico. A homogeneidade reside na causa (o ato ilícito) e não no dano individualmente considerado.

Embora a tutela seja coletiva, a divisibilidade de seu objeto implica que o resultado real da violação é diverso para cada um dos titulares. Dessa forma, a sentença coletiva que reconhece o direito (a fase de conhecimento) é genérica e a apuração do dano individual e o seu valor (a liquidação e execução) devem ser realizadas de forma particularizada para cada indivíduo atingido. Isso reforça a natureza individual do direito material, sendo a tutela coletiva apenas um instrumento processual para facilitar o acesso à justiça e a efetividade da reparação em casos de lesões em massa³¹.

1.6. Conceito de coisa julgada (individual) e coisa julgada coletiva, distinções fundamentais

A coisa julgada, consagrada no art. 502 do Código de Processo Civil, é definida como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Trata-se de instituto essencial à função jurisdicional, pois confere estabilidade às decisões, impede a eternização dos conflitos e assegura a previsibilidade das relações jurídicas. No plano teórico, distingue-se a coisa julgada formal, que impede a rediscussão dentro do mesmo processo, da coisa julgada material, que projeta efeitos para além da relação processual e vincula as partes em processos futuros³².

³⁰ PIZZOL, Patricia. **Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. Disponível em: www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acessado em: 18/10/2025.

³¹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 113, 2024.

³² ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Coisa julgada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-3/coisa-julgada>

O conceito clássico de coisa julgada material foi construído a partir da ideia de que, uma vez exaurida a possibilidade de impugnação recursal, o comando decisório (dispositivo) torna-se definitivo e insuscetível de rediscussão. A autoridade da coisa julgada não se confunde com a eficácia da sentença: enquanto a eficácia traduz os efeitos próprios da decisão, a coisa julgada confere intangibilidade a esses efeitos. Trata-se, portanto, de uma qualidade da decisão judicial, cuja função primordial é a de garantir segurança jurídica e estabilidade social.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., “considera-se coisa julgada a situação jurídica que torna indiscutível o conteúdo de determinadas decisões jurisdicionais”, completando que “a coisa julgada compõe o conteúdo inerente ao direito fundamental à segurança jurídica”³³.

Ao se falar em coisa julgada coletiva, observa-se o surgimento de um regime jurídico especial em relação ao modelo individual, adaptado à tutela dos direitos transindividuais³⁴. Enquanto no processo individual a coisa julgada se orienta pelo princípio da eficácia *inter partes* e pelo modo de produção *pro et contra*, no processo coletivo, o regime é marcado pela ampliação dos limites subjetivos (*ultra partes* ou *erga omnes*) e pelo modo de produção *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*³⁵. Essa distinção é fundamental e pode ser analisada em três dimensões: subjetiva (a quem alcança), objetiva (o que é atingido) e o modo de produção (como se forma).

³³ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 499, 2024.

³⁴ ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. **A coisa julgada nas ações coletivas: efetividade e garantia da segurança jurídica**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 5., 2017, Ribeirão Preto. Anais... Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2017. p. 807-827.

³⁵ PIZZOL, Patricia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Revista de Processo, p. 1-20.

2. Eficácia da coisa julgada

2.1. Considerações iniciais

A eficácia da coisa julgada representa um dos pilares da segurança jurídica no ordenamento processual, garantindo a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial transitada em julgado. Sua análise requer a delimitação de seus alcances, tanto no plano do conteúdo decisório quanto no plano das pessoas afetadas. Nesse sentido, é fundamental compreender a sua eficácia objetiva, que define quais parcelas da decisão adquirem essa autoridade, englobando a análise da regra geral do dispositivo e as inovações trazidas pelo CPC/2015 sobre a questão prejudicial. Em paralelo, a eficácia subjetiva estabelece o universo de indivíduos atingidos pelo comando judicial, classificando-se em *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*, com especial relevância para o regime do processo coletivo.

Por fim, o estudo dos diferentes modos de produção da coisa julgada — *pro et contra*, *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis* — revela as particularidades e as distinções essenciais entre a tutela individual e a tutela coletiva, especialmente no que tange aos efeitos da sentença de improcedência.

2.2. Eficácia subjetiva (O que é atingido pela coisa julgada)

O limite objetivo da coisa julgada corresponde àquilo que a sentença torna imutável e indiscutível. Em regra, a autoridade da coisa julgada recai unicamente sobre a parte dispositiva do provimento jurisdicional, que é o comando final da decisão³⁶. O relatório, a fundamentação, os motivos, os fatos estabelecidos e a apreciação de questão prejudicial resolvida incidentalmente, via de regra, não são atingidos.

Contudo, o CPC/2015 inovou ao prever, no Art. 503, §1º, a possibilidade de a coisa julgada material alcançar a decisão que resolve a questão prejudicial, desde que

³⁶ ALVIM, Thereza; ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Coisa julgada**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coord.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Tomo 3: Processo Civil. p. 3-20.

presentes três requisitos cumulativos³⁷: 1. O julgamento do mérito da causa dependa da resolução dessa questão prejudicial; 2. Haja contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial; 3. O juízo tenha competência, em razão da matéria e da pessoa, para resolver a questão prejudicial como principal.

Essa extensão, antes excepcional e restrita, confere maior estabilidade às questões de fundo (prejudiciais) que são fundamentais para a solução do litígio, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

2.3. Eficácia subjetiva (Quem é atingido pela coisa julgada)

No que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, sua eficácia pode ser classificada como *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

A coisa julgada *inter partes* é a regra geral do processo individual, na qual a coisa julgada apenas alcança e influi a esfera jurídica das partes que integraram a relação processual³⁸.

A coisa julgada *ultra partes* ocorre quando a coisa julgada atinge terceiros determinados, que não participaram diretamente do processo, mas que pertencem a um grupo, classe ou categoria. Sua base reside no fenômeno da **substituição processual**, por meio da qual o legitimado ativo defende em juízo o direito do grupo³⁹.

A coisa julgada *erga omnes* é aquela que atinge indistintamente todos os indivíduos, sejam eles determináveis (no caso de procedência de direitos individuais homogêneos) ou indeterminados (no caso de direitos difusos), tenham ou não participado do processo.

³⁷ ALVIM, Thereza; ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Coisa julgada**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coord.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Tomo 3: Processo Civil. p. 3-20.

³⁸ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 500, 2024.

³⁹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 500, 2024.

A coisa julgada coletiva reveste-se, preponderantemente, de eficácia *ultra partes* ou *erga omnes*, conforme a natureza do direito tutelado (Art. 103 do CDC), representando uma profunda distinção em relação à regra *inter partes* do processo individual⁴⁰.

2.4. Modo de produção da coisa julgada

Quanto ao seu modo de produção, a coisa julgada pode ser *pro et contra*, *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*.

A coisa julgada *pro et contra* é a regra geral do sistema individual e independe do resultado do julgamento. Aquilo que for decidido, seja pela procedência ou improcedência do pedido, fará coisa julgada entre as partes, impedindo nova discussão sobre o mesmo tema⁴¹.

A coisa julgada *secundum eventum litis* é o regime da coisa julgada coletiva, que depende do resultado do julgamento. A sentença de procedência sempre faz coisa julgada, conferindo a imutabilidade (*erga omnes* ou *ultra partes*). Já a sentença de improcedência nem sempre formará coisa julgada material, a depender do direito tutelado e da suficiência probatória.

Na coisa julgada *secundum eventum probationis*, a formação da coisa julgada na improcedência depende da suficiência das provas produzidas. Esta regra aplica-se aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* (Art. 103, I e II, CDC): se a improcedência ocorrer por insuficiência de provas, a ação coletiva poderá ser proposta novamente por qualquer legitimado, desde que com a indicação de nova prova. Contudo, se a improcedência se der por suficiência de prova de que o direito não existe, forma-se a coisa julgada e a ação não pode ser repetida por qualquer dos legitimados coletivos, não impedindo, no entanto, a propositura de ação individual⁴².

⁴⁰ ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. **A coisa julgada nas ações coletivas: efetividade e garantia da segurança jurídica**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 5., 2017, Ribeirão Preto. Anais... Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2017. p. 807-827.

⁴¹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.4, **Processo Coletivo**, 18.ed., São Paulo, SP: Editora JusPodvm, p. 501, 2024.

⁴² ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. **A coisa julgada nas ações coletivas: efetividade e garantia da segurança jurídica**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 5., 2017, Ribeirão Preto. Anais... Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2017. p. 807-827.

Uma das maiores especificidades da coisa julgada coletiva é a regra de que a sentença favorável beneficia o indivíduo, mas a desfavorável, via de regra, não o prejudica (Art. 103, §3º, CDC). Esse fenômeno é denominado de transporte *in utilibus* (em benefício) da coisa julgada coletiva para a esfera individual: o indivíduo pode se valer da sentença coletiva genérica de procedência para, em seguida, promover a liquidação e a execução do dano individualmente sofrido, mesmo que não tenha participado da fase de conhecimento⁴³. Por outro lado, a improcedência em ações de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* não impede o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito (Art. 103, §1º, CDC).

⁴³ PIZZOL, Patricia. **Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. Disponível em: www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acessado em: 18/10/2025.

3. Histórico legislativo e jurisprudencial acerca do Regime da Coisa Julgada Coletiva

A controvérsia acerca da eficácia subjetiva das sentenças coletivas no Brasil remonta à reforma promovida pela Lei nº 9.494/1997, que alterou o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (LACP) para estabelecer que “*a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*”. Tal modificação teve como propósito restringir os efeitos das decisões proferidas em ações coletivas, fragmentando a tutela jurisdicional e reduzindo a efetividade do microsistema coletivo.

A doutrina, de forma praticamente uníssona, criticou a alteração legislativa, apontando a inconstitucionalidade material da norma e a contradição lógica de limitar geograficamente a coisa julgada em demandas cujo objeto é indivisível e cujo alcance ultrapassa necessariamente os limites territoriais do juízo⁴⁴. Essa crítica era sustentada pela incompatibilidade da restrição imposta pela LACP com a estrutura do microsistema de tutela coletiva, estabelecida primariamente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que já previa a eficácia erga omnes ou ultra partes da coisa julgada conforme a natureza do direito, sem impor óbices territoriais⁴⁵.

Ada Pellegrini Grinover, uma das autoras do anteprojeto do CDC, expressou de forma incisiva a oposição da doutrina a essa mudança. Em seu artigo "A Ação Civil Pública Refém do Autoritarismo", ela afirma que a Lei nº 9.494/1997 foi uma "investida contra a Ação Civil Pública, tentando diminuir sua eficácia", lamentando que o Poder Executivo, através de Medidas Provisórias (M.P. 1.798-1/99), tenha tentado "inverter a situação" e reduzir o papel do Poder Judiciário. Grinover enfatizava que a salvação só poderia vir dos tribunais, que deveriam garantir que a resposta jurisdicional refletisse as

⁴⁴ ZANETI JR, Hermes et al. **Ainda e Sempre os Limites Territoriais da Coisa Julgada Coletiva: os horizontes do tema de repercussão geral 1.075**. VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. Casebook de processo coletivo. São Paulo: Almedina, v. 1, 2020.

⁴⁵ FUX, Rodrigo; DE OLIVEIRA SANTOS, Pedro Felipe. **Limite territorial e coisa julgada na ação civil pública: comentários ao artigo 16 da lei 7.347/1985 à luz do julgamento do recurso extraordinário 1.101.937/SP**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021.

linhas mestras dos processos coletivos e os princípios gerais que os regem, os quais “não podem ser involutivos”⁴⁶.

Durante anos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a redação do art. 16 de maneira literal, restringindo a eficácia da coisa julgada ao território do órgão prolator. Esse entendimento, entretanto, mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade das ações coletivas e os riscos de decisões contraditórias em diferentes regiões do país. Foi somente a partir do julgamento do REsp repetitivo 1.114.035/PR (Tema 710) que o STJ iniciou um movimento de superação da leitura restritiva, afastando a limitação territorial para os direitos difusos e coletivos stricto sensu.

O marco decisivo ocorreu com o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.134.957/SP, pela Corte Especial, em 2016, quando o Tribunal consolidou a orientação de que a restrição territorial não se aplica a nenhuma das espécies de direitos coletivos lato sensu (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos). Nessa decisão, firmou-se que a eficácia da sentença deve corresponder à extensão do grupo ou do dano tutelado, e não ao território da jurisdição prolatora, mediante interpretação sistêmica dos arts. 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor⁴⁷.

Essa virada representou o reconhecimento, pelo STJ, de que os dispositivos do CDC (Art. 93, II) já estabeleciam regras adequadas de competência (em especial, a competência no Distrito Federal para danos de âmbito nacional ou regional) e prevenção, tornando desnecessária e inconstitucional a limitação territorial⁴⁸.

No Supremo Tribunal Federal, o debate ganhou contornos próprios. No julgamento do RE 612.043/PR (Tema 499), a Corte tratou da eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas ajuizadas por associações com base no art. 5º, XXI, da Constituição, isto é, ações de representação processual. Nessa hipótese, fixou-se que a

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil pública refém do autoritarismo**. Revista Forense, v. 96, n. 349, p. 3-10, 2000.

⁴⁷ ZANETI JR, Hermes et al. **Ainda e Sempre os Limites Territoriais da Coisa Julgada Coletiva: os horizontes do tema de repercussão geral 1.075**. VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. Casebook de processo coletivo. São Paulo: Almedina, v. 1, 2020.

⁴⁸ FUX, Rodrigo; DE OLIVEIRA SANTOS, Pedro Felipe. **Limite territorial e coisa julgada na ação civil pública: comentários ao artigo 16 da lei 7.347/1985 à luz do julgamento do recurso extraordinário 1.101.937/SP**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021.

coisa julgada alcança apenas os associados que fossem filiados antes da propositura da ação e residentes na jurisdição do órgão julgador.

Posteriormente, no Tema 715, ao analisar o ARE 796.473, o STF entendeu que a controvérsia sobre a limitação territorial da coisa julgada coletiva é matéria de índole infraconstitucional, afastando a repercussão geral do tema e, aparentemente, encerrando a discussão no âmbito da Suprema Corte⁴⁹.

Todavia, em 2020, o STF surpreendeu ao reconhecer a repercussão geral no Tema 1.075, relativo exatamente ao alcance territorial da coisa julgada coletiva. Na ocasião, determinou-se a suspensão nacional de todas as ações civis públicas que discutissem a aplicação do art. 16 da LACP, em qualquer fase processual, inclusive nas fases de liquidação e execução. Esse movimento representou um retrocesso em relação ao Tema 715 e provocou críticas quanto à coerência do Supremo com seus próprios precedentes, além de gerar insegurança jurídica e paralisar milhares de demandas coletivas em curso⁵⁰.

O julgamento final, contudo, validou a tese do microsistema coletivo, culminando na declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da LACP na redação de 1997. A decisão estabeleceu que o alcance da sentença coletiva deve ser definido pela extensão do dano e que as regras de competência previstas no art. 93, II, do CDC e a prevenção do juízo (para evitar a pulverização de demandas) são os mecanismos adequados para gerir o processo coletivo no plano nacional⁵¹.

O julgamento final do Tema 1.075 (RE 1.101.937/SP), em 2021, resolveu a controvérsia, declarando a inconstitucionalidade do art. 16 da LACP na redação alterada. A tese fixada pelo STF reforçou a perspectiva sistêmica e constitucional do processo coletivo, estabelecendo que a eficácia da sentença deve corresponder à extensão do dano

⁴⁹ ZANETI JR, Hermes et al. **Ainda e Sempre os Limites Territoriais da Coisa Julgada Coletiva: os horizontes do tema de repercussão geral 1.075**. VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. Casebook de processo coletivo. São Paulo: Almedina, v. 1, 2020.

⁵⁰ ZANETI JR, Hermes et al. **Ainda e Sempre os Limites Territoriais da Coisa Julgada Coletiva: os horizontes do tema de repercussão geral 1.075**. VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. Casebook de processo coletivo. São Paulo: Almedina, v. 1, 2020.

⁵¹ FUX, Rodrigo; DE OLIVEIRA SANTOS, Pedro Felipe. **Limite territorial e coisa julgada na ação civil pública: comentários ao artigo 16 da lei 7.347/1985 à luz do julgamento do recurso extraordinário 1.101.937/SP**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021.

e que, nos casos de abrangência nacional ou regional, deve ser observada a competência do art. 93, II, do CDC.

Além disso, a Corte fixou a prevenção do juízo que primeiro conheceu da demanda como mecanismo essencial para garantir a segurança jurídica, evitando a pulverização de ações e o risco de sentenças conflitantes. Essa decisão garantiu, em última instância, a máxima efetividade aos direitos transindividuais, alinhando a jurisprudência constitucional à doutrina majoritária e ao sistema protetivo do CDC.

Em síntese, a evolução jurisprudencial pode ser dividida em quatro fases: (i) a aplicação literal do art. 16 da LACP pelo STJ, restringindo a eficácia subjetiva territorialmente; (ii) a virada jurisprudencial no STJ, que passou a afastar a limitação, culminando no EREsp 1.134.957/SP; (iii) a posição inicial do STF, que restringiu os efeitos apenas às ações de representação processual (Tema 499) e reputou infraconstitucional a questão territorial (Tema 715); e (iv) a guinada recente no Tema 1.075, que recolocou em pauta a discussão e suspendeu nacionalmente as ações coletivas, culminando na reconstituição da redação original do art. 16 da LACP e no fortalecimento do sistema de tutela coletiva.

4. Da fixação do tema 1.075 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.101.937/SP, que culminou na fixação do Tema 1.075 de Repercussão Geral, representou o ápice do debate sobre os limites territoriais da coisa julgada coletiva no Brasil. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi fundamental para consolidar a interpretação constitucional do microsistema de tutela, declarando a inconstitucionalidade da restrição geográfica imposta pelo Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP).

No acórdão, o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes assume destaque central, não apenas por relatar o caso, mas por estabelecer as bases teóricas, históricas e constitucionais que levaram ao reconhecimento da inconstitucionalidade integral do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), na redação introduzida pela Lei nº 9.494/1997. Seu voto reconstrói detalhadamente o sistema brasileiro de tutela coletiva, demonstrando que a limitação territorial da coisa julgada é incompatível com o sistema constitucional inaugurado em 1988, além de se mostrar disruptiva do microsistema coletivo delineado pela LACP e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na fixação da repercussão geral, o relator destacou que a controvérsia possuía evidente relevância social e jurídica, uma vez que comprometia diretamente a efetividade das ações coletivas em todo o território nacional. Nas palavras do relator, tratava-se de examinar “*se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988*”⁵², assinalando a complexidade e a profundidade do debate.

Antes de adentrar propriamente na análise constitucional, o Ministro Alexandre de Moraes dedicou parte significativa de seu voto a esclarecer que a matéria submetida ao Supremo Tribunal Federal não poderia ser confundida com o Tema 499, que diz

⁵² STF, Recurso Extraordinário 1.101.937/SP, Plenário, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual de 26/03/2021 a 07/4/2021.

respeito à limitação subjetiva das ações coletivas ordinárias propostas por associações em regime de representação. Nesse ponto, o relator afirma de maneira incisiva: “*Importante afastar a incidência do Tema 499 (...) pois não guarda relação com a controvérsia aqui discutida.*”

Para fundamentar tal distinção, o Ministro contextualiza que o Tema 499 versa sobre a legitimação das associações civis para ajuizar ações ordinárias coletivas com base no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não sobre ações civis públicas destinadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O precedente, portanto, não disciplina a problemática da extensão territorial da coisa julgada coletiva, tampouco se relaciona com o microsistema da tutela coletiva, composto pela LACP e pelo CDC. Ao afastar a aplicação desse precedente, Moraes abre caminho para que o Supremo examine, de forma inédita e originária, a compatibilidade constitucional do art. 16 da LACP.

Superada a análise preliminar, o relator passa à reconstrução constitucional do sistema brasileiro de tutela coletiva. O voto dedica larga argumentação para demonstrar que a Constituição de 1988 fortaleceu expressamente os instrumentos de proteção coletiva, seja ao ampliar o mandado de segurança coletivo, seja ao reafirmar e constitucionalizar a ação popular, seja ao atribuir ao Ministério Público, por meio do art. 129, III, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública. Como afirma Moraes: “*O texto constitucional previu o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), bem como repetiu – ampliando seu escopo – a previsão da ação popular (...).*” E complementa:

“Não só o artigo 129, inciso III, constitucionalizou o instrumento da ‘ação civil pública’, como expressamente previu ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção (...) de interesses difusos e coletivos.”

A partir dessa reconstrução, o relator conclui que o constituinte estabeleceu um modelo expansivo, e não restritivo, de tutela coletiva. O art. 16 da LACP, ao impor limitação territorial à eficácia da sentença coletiva, apresenta-se como corpo estranho a esse sistema. Trata-se, nas palavras do próprio Ministro, de uma ruptura com a lógica

constitucional, pois fragmenta direitos cuja própria natureza é transindividual, indivisível e frequentemente nacional.

Esta é, talvez, a parte mais robusta do voto: a demonstração de que a limitação territorial introduzida pela Lei nº 9.494/1997 deteriora o funcionamento do sistema coletivo, viola princípios constitucionais e compromete a efetividade da tutela jurisdicional. O relator sublinha que a restrição territorial da coisa julgada coletiva gera insegurança jurídica, tratamento desigual entre titulares de direitos idênticos e multiplicidade de decisões conflitantes.

Ao longo do voto, deixa claro que o art. 16 produz aquilo que denomina — citando crítica doutrinária e jurisprudencial — uma verdadeira “ação de desonomia”, porque cidadãos em situação idêntica podem receber tutela diferenciada dependendo do local onde a ação civil pública foi ajuizada. Trata-se, portanto, de violação direta ao princípio da isonomia, mas também ao princípio da eficiência da jurisdição e ao próprio acesso à justiça.

Em um dos trechos mais relevantes do voto, Moraes afirma que “*a extensão subjetiva da coisa julgada não pode ser limitada pela competência territorial do órgão julgador*”, reafirmando que a eficácia da sentença coletiva deve ser definida pela extensão do dano e pela natureza do direito protegido, e nunca pela circunscrição geográfica do juízo. A competência territorial, no modelo processual brasileiro, é uma regra de técnica judiciária; a extensão da coisa julgada é uma regra de eficácia material. O legislador, ao confundir essas categorias, incorre em grave distorção da lógica da tutela coletiva e, por consequência, em violação constitucional.

O relator também dedica parte de sua fundamentação a demonstrar que a própria legislação infraconstitucional já contém mecanismos adequados para evitar conflitos de competência e decisões contraditórias. Faz isso ao mencionar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a competência para ações civis públicas de dimensão nacional ou regional, determinando que ações dessa natureza sejam propostas no foro da capital do estado ou do Distrito Federal.

Em sua formulação, “*Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.*” Complementa ainda que “*Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas.*” Esse raciocínio demonstra que o sistema brasileiro já contém instrumentos adequados de coordenação e prevenção, o que torna a limitação territorial não apenas inconstitucional, mas redundante, contraproducente e prejudicial.

Após desenvolver toda a fundamentação constitucional, o Ministro Alexandre de Moraes conclui seu voto declarando a inconstitucionalidade integral do art. 16 da LACP, por violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da eficiência jurisdicional e do acesso à justiça, bem como por incompatibilidade estrutural com o modelo constitucional de tutela coletiva. Sua conclusão é acompanhada pela formulação da tese que propunha inicialmente ao Plenário:

I – É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997.
II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, do CDC.
III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas.”

O voto do relator marca, assim, uma virada doutrinária e jurisprudencial no sistema brasileiro de tutela coletiva. Ele restabelece a coerência do microsistema da Ação Civil Pública e reafirma a necessidade de uniformidade e amplitude da eficácia das sentenças coletivas, sob pena de esvaziamento da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da limitação territorial, Moraes fortalece a efetividade da tutela coletiva e reafirma o compromisso constitucional com a isonomia e a proteção integral dos direitos transindividuais.

O relator teve o seu voto acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e pelos Ministros Nunes Marques, Edson Fachin com ressalvas, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, com voto vencido do Ministro Marco Aurélio.

5. O Tema 1.075 do STF: consequências jurídicas e impacto no microsistema das ações coletivas

5.1. Considerações iniciais

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.075 – que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) – constitui marco decisivo na reconstrução da coisa julgada coletiva no Brasil. O voto do Ministro Alexandre de Moraes evidencia que o Tribunal solucionou uma anomalia normativa existente desde 1997 e restaurou a coerência do microsistema da tutela coletiva.

A doutrina disponível reforça essa percepção, especialmente ao apontar que a interpretação conferida pelo STF permite recompor a integridade dogmática que havia sido fragmentada pela limitação territorial da coisa julgada. O deslinde dado pelo STF não representa apenas uma correção técnica, mas um endosso judicial à filosofia protetiva dos interesses transindividuais, consolidando o entendimento de que a eficácia da sentença coletiva deve ser medida pela extensão do dano e da lesão, e não pela circunscrição geográfica do juízo⁵³.

A discussão sobre a limitação territorial da coisa julgada remonta à alteração promovida no Art. 16 da LACP pela Lei n. 9.494/97, oriunda de uma Medida Provisória (MP 1.570/97). Antes dessa intervenção legislativa, a doutrina majoritária, em interpretação sistemática com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), defendia a eficácia nacional da sentença coletiva, em especial para os direitos difusos, dada a sua indivisibilidade.

A mudança de 1997, que estabeleceu que a sentença faria coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator, foi recebida com profunda crítica pela comunidade jurídica, sendo taxada por Ada Pellegrini Grinover como uma atitude do Executivo na "contramão da história" do processo coletivo⁵⁴. Para a jurista, a alteração

⁵³ PEREZ FILHO, Augusto Martinez; MARTINS, Juliana Bruschi. **Breves reflexões sobre o limite territorial da coisa julgada em sede de ação civil pública à luz do entendimento do supremo tribunal federal–tema 1075, de repercussão geral**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1035-1049.

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil pública refém do autoritarismo**. Revista Forense, v. 96, n. 349, p. 3-10, 2000.

legislativa consistiu em um ato que tornava a ação civil pública refém do autoritarismo e da tentativa de reduzir o papel do Poder Judiciário na proteção de interesses sociais relevantes. A limitação imposta pela nova redação do Art. 16 da LACP não era vista como uma preocupação legítima com a organização judiciária, mas sim como uma manobra para minar a eficácia da tutela coletiva, um movimento involutivo que feria os princípios basilares da sociedade de massa e da jurisdição moderna.

Nessa perspectiva, a restrição territorial, ao fragmentar a tutela jurisdicional, forçava o ajuizamento de múltiplas ações idênticas em diversos foros, fomentando o que a tutela coletiva veio justamente para evitar: a insegurança jurídica, a incoerência de julgados e a sobrecarga do Poder Judiciário. A indivisibilidade do bem jurídico tutelado – seja o meio ambiente equilibrado, a probidade administrativa ou o direito de um grupo em nível nacional – torna logicamente incompatível qualquer tentativa de parcelamento dos efeitos da sentença por limites geográficos.

Como bem ressaltam Perez Filho e Martins, a limitação se chocava diretamente com o princípio da isonomia e da efetividade, pois criava uma situação em que cidadãos na mesma situação fática e jurídica, em diferentes estados, poderiam obter decisões divergentes sobre o mesmo tema⁵⁵.

Embora a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sinalizassem, na prática, a superação da limitação territorial, a declaração de inconstitucionalidade do Art. 16 da LACP pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.101.937/SP (Tema 1.075), conferiu a segurança e o caráter vinculante necessários para encerrar definitivamente a controvérsia.

O STF adotou uma visão constitucional e sistêmica, reconhecendo que a tutela dos direitos difusos e coletivos, por sua própria natureza transindividual, exige uma eficácia que não se curve aos limites da competência territorial do juízo de primeira instância. O julgamento pautou-se na primazia dos princípios da isonomia, do acesso à justiça e da eficiência processual. A tese fixada, ao declarar inconstitucional a redação

⁵⁵ PEREZ FILHO, Augusto Martinez; MARTINS, Juliana Bruschi. **Breves reflexões sobre o limite territorial da coisa julgada em sede de ação civil pública à luz do entendimento do supremo tribunal federal—tema 1075, de repercussão geral.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1035-1049.

limitadora do Art. 16, restaurou o regime jurídico anterior, alinhando a LACP ao modelo já consolidado no CDC, que prevê a eficácia *erga omnes* e *ultra partes* em âmbito nacional, conforme a natureza do direito tutelado.

A decisão do STF no Tema 1.075 é acertada por múltiplos fatores. Primeiramente, promove a coerência dogmática do microsistema coletivo. Rita Nolasco e Edilson Vitorelli enfatizam que a vinculação territorial é incongruente, pois “*vulnera as garantias de efetividade da jurisdição, direito de todos os cidadãos, de acesso à justiça, por parte das vítimas da lesão e de economicidade e coerência da prestação jurisdicional, relativamente aos réus*”⁵⁶. A efetividade da jurisdição, que é um direito fundamental, seria comprometida pela limitação, pois imporia a necessidade de multiplicar ações para resolver um único litígio de massa.

O encerramento da discussão sobre os limites territoriais contribui inegavelmente para a efetivação e melhoria da tutela coletiva no Brasil. Com a tese do Tema 1.075, a segurança jurídica é fortalecida, pois impede que sentenças conflitantes sobre o mesmo direito transindividual proliferem, preservando a igualdade de tratamento dos jurisdicionados em todo o território nacional.

Contudo, a universalidade da coisa julgada demanda uma maior atenção aos mecanismos de coordenação de competência, visando evitar o *forum shopping* — a prática de escolher o foro mais conveniente para obter a primeira decisão⁵⁷. Nesse aspecto, o próprio microsistema já oferece as ferramentas de prevenção adequadas:

1. Regra de Prevenção: O Art. 2º da LACP e o Art. 93 do CDC estabelecem que o ajuizamento da primeira ação torna prevento o juízo para as demais ações coletivas com o mesmo objeto. Este dispositivo, agora reforçado pelo julgamento do STF, é o principal mecanismo para garantir que apenas um juízo trate do mérito da demanda coletiva, evitando decisões divergentes.

⁵⁶ NOLASCO, Rita MC Dias; VITORELLI, Edilson. **Notas sobre o tema 1.075: efeitos da coisa julgada coletiva e o art. 16 da LACP**. Revista do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, v. 1, n. 1, p. 74, 2023.

⁵⁷ PEREZ FILHO, Augusto Martinez; MARTINS, Juliana Bruschi. **Breves reflexões sobre o limite territorial da coisa julgada em sede de ação civil pública à luz do entendimento do supremo tribunal federal—tema 1075, de repercussão geral**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1035-1049.

2. Coisa Julgada *Secundum Eventum Litis*: A regra da coisa julgada coletiva, que é mais favorável aos beneficiários, permanece inalterada e se torna ainda mais importante. A improcedência da ação por insuficiência de provas não impede o ajuizamento de nova demanda com melhor material probatório, garantindo que falhas processuais do legitimado não prejudiquem o direito da coletividade.

Em suma, a decisão do Tema 1.075 representa o triunfo da visão sistêmica sobre a visão restritiva. Ao restaurar a eficácia nacional da coisa julgada coletiva, o STF não apenas corrigiu uma falha histórica e legislativa, mas também reconheceu a maturidade do processo coletivo brasileiro, reafirmando que a indivisibilidade dos direitos transindividuais impõe uma tutela jurisdicional com igual amplitude, pautada nos pilares constitucionais da isonomia e da efetividade. O encerramento definitivo desse debate pavimentou o caminho para que as ações civis públicas possam cumprir sua função social e política de forma plena, sem as amarras que as tornavam, nas palavras de Grinover⁵⁸, "reféns".

5.2. A Distinção Regimental: Ação Civil Pública e Ação Coletiva Ordinária (Temas 82 e 499 do STF)

Para compreender a aplicação dos limites subjetivos da coisa julgada, é imperativo distinguir o regime jurídico das ações coletivas. No Direito brasileiro, coexistem a Ação Civil Pública (ACP), regida pela LACP e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e as ações coletivas ordinárias, ajuizadas por associações com base no Art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

O regime jurídico das ações ajuizadas com base no Art. 5º, XXI, foi significativamente delimitado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 82 e 499 da Repercussão Geral. O artigo de Ravi Peixoto (2024, p. X) sobre o regime da ação coletiva ordinária é fundamental para estabelecer essa distinção. Enquanto a ACP veicula a substituição processual, atuando em nome próprio na defesa de direito alheio (difuso, coletivo ou individual homogêneo), as ações de associações, segundo o entendimento fixado nos referidos Temas, caracterizam, em grande medida, a representação processual.

⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil pública refém do autoritarismo**. Revista Forense, v. 96, n. 349, p. 3-10, 2000.

O Tema 499 do STF estabelece que a eficácia subjetiva da sentença coletiva ajuizada por associação, quando fundada no Art. 5º, XXI, está restrita ao rol de associados que autorizaram expressamente o ajuizamento da demanda. Em outras palavras, para que a associação possa atuar em juízo, é imprescindível a autorização dos associados, que pode ser concedida pela assembleia geral ou mediante autorização individual. Essa exigência é interpretada de forma rigorosa pelo STF, descaracterizando a função molecular da tutela coletiva para essa modalidade específica.

Dessa forma, a Ação Coletiva Ordinária, quando submetida aos critérios do Tema 499, é frequentemente considerada pela doutrina como uma verdadeira ação individual sob o manto da coletividade ou, no máximo, um litisconsórcio multitudinário de associados representados. Ravi Peixoto (2024, p. X) aponta que esses temas "acabam limitando consideravelmente a atuação das associações, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição, ao ponto de ser possível considerar tratar-se de verdadeiras ações individuais." O regime, por ser quase totalmente lacunoso, acaba exigindo uma adaptação, com recurso subsidiário ao microssistema de processo coletivo (PEIXOTO, 2024, p. X).

A consequência prática dessa jurisprudência é que, nas ações coletivas ordinárias ajuizadas por associações (regime do Art. 5º, XXI, CF), não há que se falar em limitação territorial no sentido do antigo Art. 16 da LACP, pois a limitação já é subjetiva e muito mais restritiva: a sentença só beneficia os associados que autorizaram a demanda, independentemente de onde residam.

5.3. O Tema 1.075 na prática: análise de decisões dos Tribunais brasileiros

A declaração de inconstitucionalidade do Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.075 constituiu o ponto final em um debate que fragilizava a jurisdição coletiva no Brasil. Na prática, a tese fixada restabeleceu a eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* em âmbito nacional, consolidando a coerência do microssistema processual.

A análise das decisões dos tribunais superiores e locais revela uma tendência de acatamento integral à tese, mas com a ressalva fundamental de que a

inconstitucionalidade se deu sobre a limitação territorial, e não sobre outras formas de restrição subjetiva ou processual já existentes no título judicial. O desafio da nova jurisprudência concentra-se, portanto, em conciliar a amplitude da coisa julgada (eliminada a restrição geográfica) com os limites subjetivos específicos de cada espécie de ação coletiva.

A decisão do STF no Tema 1.075 solidificou o entendimento de que a limitação geográfica prevista na redação de 1997 do Art. 16 da LACP era incompatível com os princípios constitucionais e com a própria natureza dos direitos transindividuais. Na prática, a eliminação dessa restrição promoveu a máxima efetividade da tutela coletiva e a segurança jurídica.

Rita Nolasco e Edilson Vitorelli reforçam que a vinculação territorial da coisa julgada era incompatível, pois "*vulnera as garantias de efetividade da jurisdição, direito de todos os cidadãos, de acesso à justiça, por parte das vítimas da lesão e de economicidade e coerência da prestação jurisdicional, relativamente aos réus*"⁵⁹. A tese firmada, ao garantir que a sentença produza efeitos na extensão do dano e do grupo de vítimas, e não apenas no limite da comarca, garante a isonomia no tratamento dos lesados.

Desse modo, o julgamento do Tema 1.075 foi absorvido pelos tribunais estaduais, como se verifica no Agravo de Instrumento n. 5153863-12.2022.8.21.7000/RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)⁶⁰, que lida com ações de expurgos inflacionários. Tais ações, por tutelarem direitos individuais homogêneos com abrangência nacional, passaram a ter sua eficácia reconhecida em todo o território nacional, desconsiderando a antiga regra de limitação geográfica, o que corrobora a tendência nacional de consolidação da eficácia erga omnes.

Apesar da eliminação da restrição territorial, a jurisprudência continua a diferenciar rigorosamente os limites subjetivos da coisa julgada conforme a natureza do legitimado e a base normativa da ação. Essa distinção é fundamental, em especial, entre

⁵⁹ NOLASCO, Rita MC Dias; VITORELLI, Edilson. **Notas sobre o tema 1.075: efeitos da coisa julgada coletiva e o art. 16 da LACP**. Revista do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, v. 1, n. 1, p. 74, 2023.

⁶⁰ TJRS; Agravo de Instrumento 5153863-12.2022.8.21.7000; Relator(a): Jorge Alberto Vescia Corssac; Órgão Julgador: Vigésima Quarta Câmara Cível; Data da Decisão: 29/11/2023; Data de Publicação: 29/11/2023

a Ação Civil Pública (ACP) e a ação coletiva ordinária ajuizada por associações com base no Art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

A ACP, em sua essência, veicula a substituição processual, na qual o legitimado (como Ministério Público ou Defensoria Pública) atua em nome próprio, na defesa de um direito que pertence a toda a coletividade ou a um grupo. Já as ações ajuizadas por associações, no regime do Art. 5º, XXI, foram interpretadas pelo STF nos Temas 82 e 499 da Repercussão Geral em sentido muito mais restritivo. O Tema 499, em particular, estabeleceu que a associação atua em regime de representação processual, exigindo-se a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da demanda.

Conforme a análise de Ravi Peixoto⁶¹, essa interpretação restritiva do Art. 5º, XXI, da Constituição "*acabam limitando consideravelmente a atuação das associações, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição, ao ponto de ser possível considerar tratar-se de verdadeiras ações individuais*". A necessidade de autorização expressa converte a ação em um simples litisconsórcio multitudinário de associados representados, e não em uma tutela coletiva em sentido estrito. O regime jurídico dessa "ação coletiva ordinária" se torna lacunoso, exigindo o recurso subsidiário ao microsistema coletivo.

Portanto, nas ações ajuizadas por associações, a coisa julgada coletiva não sofre limitação territorial no sentido da antiga LACP, mas sim um limite subjetivo rigoroso e inegociável, que restringe seus efeitos apenas aos associados que manifestaram sua autorização. A eficácia, neste caso, é *inter partes* ou, no máximo, *ultra partes* em relação aos associados, mas sempre limitada à base associativa, conforme ilustrado pelo julgamento do Agravo Interno no Recurso Extraordinário (AgInt no RE nos EDcl nos EREsp 1.493.031/MG), que já demonstrava o entendimento restritivo do STJ em relação à extensão subjetiva de ações ajuizadas por associações.

⁶¹ PEREZ FILHO, Augusto Martinez; MARTINS, Juliana Bruschi. **Breves reflexões sobre o limite territorial da coisa julgada em sede de ação civil pública à luz do entendimento do supremo tribunal federal—tema 1075, de repercussão geral.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1035-1049.

A tendência jurisprudencial pós-Tema 1.075 do STF é de rigorosa observância à *res judicata* formada, distinguindo claramente o ataque à norma (Art. 16 da LACP) da intangibilidade do título judicial em concreto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 2.180.899/CE)⁶², deixou claro que a tese do STF sobre a inconstitucionalidade da limitação territorial não tem o condão de alterar os limites subjetivos expressamente fixados no título judicial de forma definitiva. O julgado tratava de uma exequente que buscava se beneficiar de uma sentença coletiva, mas foi barrada pela ilegitimidade, uma vez que o próprio acórdão coletivo havia imposto uma "limitação subjetiva expressa".

A Ministra Relatora destacou, na ementa da decisão, a inaplicabilidade do Tema 1.075/STF quando o óbice à execução é a restrição subjetiva contida no título. O STJ reforça, com essa postura, que o Tema 1.075 atacou o legislador por impor um limite geográfico injustificável, mas não concedeu poderes aos tribunais para reescrever a eficácia subjetiva de sentenças transitadas em julgado. A coisa julgada formada, mesmo que em um contexto anterior à tese do STF, deve ser respeitada em sua integralidade.

Em conclusão, a jurisprudência, liderada pelo STJ e endossada pelos tribunais estaduais, absorveu a tese do Tema 1.075 de forma plena, resultando na eliminação do limite territorial da coisa julgada coletiva. Contudo, demonstrou cautela e rigor ao reafirmar que o julgamento do STF não alterou a restrição subjetiva nos casos de ações coletivas ajuizadas por associações (Tema 499), que permanecem restritas aos associados autorizados ; ou as restrições subjetivas expressamente contidas no próprio título judicial. O sistema se torna, assim, mais coeso: a limitação geográfica, tida como autoritária e inconstitucional, é extinta, mas os limites subjetivos — seja por força do título judicial, seja por força do Art. 5º, XXI, da CF — continuam sendo o balizador da eficácia da sentença coletiva.

⁶² STJ; Agravo Interno no Recurso Especial AgInt no REsp 2180899 / CE; Relator(a): Maria Thereza de Assis Moura; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data da Decisão: 14/05/2025; Data de Publicação: 20/05/2025

Considerações Finais

O estudo do regime da coisa julgada coletiva à luz do Tema 1.075 do Supremo Tribunal Federal (STF) evidencia, de maneira incontestável, a centralidade e o caráter estratégico do instituto para a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos transindividuais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, focada na análise da constitucionalidade da limitação territorial imposta pelo Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), cumpriu seu objetivo ao demonstrar que a declaração de inconstitucionalidade não foi um mero ajuste normativo, mas sim o encerramento definitivo de uma anomalia sistêmica que ameaçava a própria essência do processo coletivo.

O problema de pesquisa que norteou este trabalho — a delimitação dos efeitos subjetivos e territoriais da coisa julgada coletiva diante da intervenção legislativa de 1997 — foi integralmente respondido pela tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.101.937/SP. O Tribunal reconheceu que a restrição imposta pela Lei n. 9.494/97 era incompatível com os pilares constitucionais que regem o processo moderno, em especial os princípios da isonomia, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

A visão histórica, criticada pela mais abalizada doutrina, considerava a limitação territorial como uma tentativa de conter o que se via como um "ativismo judicial" ou de evitar o risco de *forum shopping*. Contudo, essa perspectiva falhava em compreender a natureza intrínseca dos direitos difusos e coletivos. Conforme a contundente crítica de Ada Pellegrini Grinover, a alteração de 1997 representou uma involução legislativa, taxando o ato como uma investida do Poder Executivo na contramão da história, que tornava a ação civil pública "refém do autoritarismo" e do desejo de diminuir sua eficácia protetiva. A fragmentação da coisa julgada, ao exigir múltiplas ações para tutelar um único direito indivisível, violava a isonomia de cidadãos na mesma situação e comprometia a segurança jurídica, gerando o risco de decisões judiciais conflitantes sobre o mesmo objeto.

O julgamento do Tema 1.075, portanto, representa o triunfo da visão constitucional e sistêmica sobre a restrição processual. Ao dar provimento ao recurso, o

STF não apenas chancelou o entendimento que já vinha sendo construído pelo Superior Tribunal de Justiça, mas, mais importante, restaurou a coerência do microsistema coletivo, harmonizando a LACP com o Código de Defesa do Consumidor. A eficácia da sentença coletiva, ao ser desvinculada dos limites geográficos do órgão julgador, passou a ser determinada pela extensão do dano ou pela abrangência do grupo lesado, em plena consonância com a lógica de proteção dos direitos de massa. Rita Nolasco e Edilson Vitorelli (2024, p. X) reforçam que a vinculação territorial é um erro dogmático, pois "vulnera as garantias de efetividade da jurisdição, direito de todos os cidadãos, de acesso à justiça, por parte das vítimas da lesão e de economicidade e coerência da prestação jurisdicional, relativamente aos réus".

A conclusão que se impõe é que a coisa julgada coletiva, ao projetar efeitos *erga omnes* (para direitos difusos) ou *ultra partes* (para coletivos *stricto sensu*), constitui um instrumento essencial de democratização do acesso à justiça e de racionalização do sistema processual. O Tema 1.075, ao declarar inconstitucional o Art. 16 da LACP, removeu uma barreira que impedia a plena concretização desses ideais, recolocando o Brasil em sintonia com as exigências de um Estado Democrático de Direito que busca a tutela efetiva de seus cidadãos.

Contudo, a decisão do STF, apesar de acertada e definitiva, não esgota a agenda de desafios práticos. A universalização da coisa julgada exige, paradoxalmente, mecanismos de coordenação mais robustos para gerir a competência e evitar o *forum shopping*. A aplicação prática da tese demanda: 1) critérios claros para a delimitação da abrangência do dano em sentenças futuras; 2) mecanismos eficazes de prevenção entre juízos, como a correta aplicação do Art. 2º da LACP, para consolidar ações com o mesmo objeto; e 3) uma maior uniformização jurisprudencial para lidar com os possíveis litígios de coordenação que surgirão. A doutrina contemporânea, ao debater esses pontos, oferece contribuições valiosas, mas a atuação vigilante do Poder Judiciário e, eventualmente, um aprimoramento legislativo complementar que discipline a coordenação de forma exaustiva, se fazem necessários para garantir a plena operacionalização da tese fixada.

Em última análise, o Tema 1.075 é um marco que atesta a maturidade do Direito Processual Coletivo brasileiro. Ao restaurar a amplitude da coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal reforçou o papel do processo coletivo como via de justiça social,

garantindo que o direito tutelado, por ser indivisível, seja protegido de forma indivisível, assegurando a isonomia de todos os beneficiários e a eficiência da jurisdição em nível nacional. A agenda de debates, agora, migra da constitucionalidade da regra para a sua otimização prática, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança na jurisdição como guardião dos direitos transindividuais.

Bibliografia

ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Coisa julgada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-3/coisa-julgada>

DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto, ROBERTO MELLO PORTO, José. **Manual de tutela coletiva** – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v.4 – Processo Coletivo** – 18.ed. – São Paulo: Editora JusPodvm, 2024.

FUX, Rodrigo; DE OLIVEIRA SANTOS, Pedro Felipe. **Limite territorial e coisa julgada na ação civil pública: comentários ao artigo 16 da lei 7.347/1985 à luz do julgamento do recurso extraordinário 1.101. 937/SP**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021.

GIDI, Antonio. Legitimidade para agir em ações coletivas. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 14, p. 52-66, abr.-jun. 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alii (coordenadores). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil pública refém do autoritarismo**. Revista Forense, v. 96, n. 349, p. 3-10, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil pública refém do autoritarismo**. Revista Forense, v. 96, n. 349, p. 3-10, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Coisa Julgada Erga Omnes, Secundum Eventum Litis e Secundum Probationem**. Revista de Processo, vol. 126/2005, p. 9 – 21, Ago / 2005.

NOLASCO, Rita MC Dias; VITORELLI, Edilson. **Notas sobre o tema 1.075: efeitos da coisa julgada coletiva e o art. 16 da LACP**. Revista do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, v. 1, n. 1, p. 74, 2023.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Consumidor**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/320/edicao-1/consumidor>

PEREZ FILHO, Augusto Martinez; MARTINS, Juliana Bruschi. **Breves reflexões sobre o limite territorial da coisa julgada em sede de ação civil pública à luz do entendimento do supremo tribunal federal—tema 1075, de repercussão geral**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 1035-1049.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Processo Coletivo - 2ª Edição 2025**. 2. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788553624041. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624041/>. Acesso em: 18 out. 2025.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Uma visão panorâmica das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Processo, vol. 349, Ano 49, p. 181-218, São Paulo: Ed. RT, março de 2024. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acessado em 16.10.2025.

PIZZOL, Patricia Miranda.. **Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões.** São Paulo: RT, 2019.

PIZZOL, Patricia. **Coisa Julgada nas Ações Coletivas.** Disponível em: www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acessado em: 18/10/2025.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Grupo e membro de grupo: premissas jurídicas, filosóficas e sociológicas para a adequada compreensão dos processos coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 319, p. 263-284, set. 2021.

ZANETI JR, Hermes et al. **Ainda e Sempre os Limites Territoriais da Coisa Julgada Coletiva: os horizontes do tema de repercussão geral 1.075.** VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. *Casebook de processo coletivo.* São Paulo: Almedina, v. 1, 2020